



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 0025/2025

Autos nº 7977827/2024

À CGM/GAB,

RELATÓRIO

Os autos aportam à Procuradoria para análise quanto aos aspectos legais da ***minuta de edital de pregão eletrônico*** (menor preço) e seus anexos, os quais objetivam o “***REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO (UTI MÓVEL)***”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da ***minuta de edital*** encaminhada, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa/discrecionária.

No mais, trata-se de **minuta padrão alterada** conforme se depreende do conteúdo do despacho acostado à *sequência 34*.

Tem-se que o documento contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei nº 14.133/2021, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Ainda, como o processo em tela está tramitando pela Lei 14.133/2021, não se pode perder de vista a exigência de que esteja nos autos o Estudo Técnico Preliminar, o que foi preenchido, conforme documento acostado na *sequência 2*.

Na *sequência 20*, encontra-se acostado o Termo de Referência.

Quanto alteração promovida na minuta de edital padrão, **não se vislumbra óbice jurídico**, uma vez que visam a adequação das previsões edilícias para permitir a participação de Cooperativas.

De resto, analisando os termos da minuta de edital e os seus anexos, observa-se que a mesma cumpre suas funções essenciais. **No que concerne à referida cotação de valores, conforme mapa de preço, cabe à douta Controladoria aferir sua adequação à Lei de Regência.**

À sequência 34, a SEGES solicita que, quando da análise da minuta, a Procuradoria se manifeste acerca do subitem 6.3.12 da minuta.

A Lei nº 14.133/2021 inova quando traz a possibilidade de participação de cooperativas em certame licitatório, uma vez que a matéria era amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência. Todavia, em que pese a possibilidade expressa de participação, algumas condições foram estabelecidas pelo legislador no artigo 16:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Objetiva-se, com os dispositivos, coibir fraudes, vedando, terminantemente, a intermediação de mão de obra sob o subterfúgio das cooperativas.

Quanto às cláusulas que se pretende incluir no edital, não vislumbro irregularidades, uma vez que dispõem apenas sobre os documentos necessários para viabilizar sua participação no certame.

A minuta contempla, ainda, as exigências elencadas na legislação (Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021), estando apta para assinatura, **devendo ser lembrado da necessidade de sua publicação.**

Ante o exposto, **observadas as considerações supra**, não se vislumbra óbice à continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer.

Vitória-ES, 6 de janeiro de 2025.

Marcia Leal de Farias

Procuradora Municipal
Gerente de Licitações e Contratos *em Exercício*
OAB-ES 7.809 - MAT. 460.818



O documento foi adicionado eletronicamente por MARTA SARA SEIBERT, CPF: ***.22.407-** em 06/01/2025 19:17:47. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
FE4F1EC0-24AB-4E95-BDEB-13531DA5D5D1